



MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EFETIVIDADE, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

PROTECTIVE MEASURES IN THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT: EFFECTIVENESS, CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Flávio da Silva de Siqueira LEITE

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: flavio2leite@yahoo.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-0691-9842>

408

Grazieli Penteado de CARVALHO

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: grazieli.carvalho@unitpac.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-0331-3990>

Wesley Oliveira CUNHA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: wesley.cunha@afya.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7799-5946>

RESUMO

Este artigo analisa as medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com foco em sua efetividade prática diante dos desafios enfrentados pela rede de proteção. A pesquisa evidencia lacunas estruturais, como a fragmentação interinstitucional, a escassez de recursos e a judicialização excessiva, que comprometem a aplicação das medidas. A partir de uma revisão bibliográfica, são discutidas estratégias para fortalecer a atuação intersetorial e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Protetivas. Efetividade. Violência Infantil. Proteção Integral.

ABSTRACT

This article analyzes the protective measures established by the Statute of the Child and Adolescent (ECA), focusing on their practical effectiveness in light of the challenges faced by the protection network. The research highlights structural gaps, such as institutional fragmentation, lack of resources, and excessive judicialization,

which hinder the implementation of these measures. Based on a literature review, strategies are discussed to strengthen intersectorial action and ensure the comprehensive protection of vulnerable children and adolescents.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Protective Measures. Effectiveness. Child Abuse. Comprehensive Protection.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca identificar os mecanismos de proteção dos direitos e garantias de uma parcela vulnerável da população, em especial crianças e adolescentes, que historicamente têm enfrentado situações de proteção insuficiente. As medidas existentes, muitas vezes ineficazes na prevenção e combate à violência contra esse grupo, têm gerado aumento nos casos relatados e revelam a necessidade de aperfeiçoamento das abordagens adotadas pelas entidades diretamente envolvidas.

A infância e a adolescência constituem fases fundamentais do desenvolvimento humano, razão pela qual recebem especial proteção jurídica em âmbito nacional e internacional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagrou o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, consolidou a doutrina da proteção integral, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Nesse cenário, o Estatuto configura-se como um importante instrumento de proteção social e jurídica, estabelecendo um conjunto de medidas protetivas destinadas a assegurar a integridade física, emocional e moral de crianças e adolescentes em situação de risco. O ECA dispõe de mecanismos que garantem a proteção imediata das vítimas, como o acolhimento institucional ou familiar, o afastamento do agressor do lar, a requisição de serviços públicos de saúde e assistência social, entre outras providências que visam preservar seus direitos e promover sua dignidade.

O presente trabalho propõe uma análise das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando sua aplicação prática diante dos diversos tipos de violência tipificados em lei. A abordagem parte do reconhecimento de que a vulnerabilidade infantojuvenil é agravada pela exposição a riscos no ambiente doméstico, comunitário e, mais recentemente, no espaço digital, circunstância que torna indispensável a atuação integrada do sistema de justiça, dos serviços de saúde e da assistência social para assegurar a proteção integral estabelecida no ECA.

410

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO ECA

O Brasil enfrenta um cenário alarmante de violação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme demonstram os dados epidemiológicos e sociais que apontam para a persistência de violências estruturais e interpessoais. De acordo com o Sistema de informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, as causas externas, como homicídios, acidentes e suicídios, são algumas das principais responsáveis pela mortalidade de jovens entre 10 e 19 anos (Brasil, 2022). Esses indicadores revelam a gravidade do contexto social em que se encontram as infâncias brasileiras, particularmente quando se trata de populações em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Dados do SIM (2022) e do SINAN (2021) revelam um cenário alarmante: causas externas como homicídios, acidentes e suicídios estão entre as principais responsáveis pela mortalidade juvenil, enquanto mais de 87 mil casos de violência contra crianças e adolescentes foram notificados, sendo a violência sexual predominante em meninas de 0 a 14 anos (Brasil, 2021). A exposição precoce a tais formas de violência gera impactos devastadores no desenvolvimento físico, emocional e social da criança e do adolescente, para Minayo (2011, p. 57): “[...][a violência contra crianças e adolescentes é uma das formas mais perversas de desproteção social, pois atinge diretamente sujeitos em formação, afetando sua trajetória de vida e a constituição da cidadania.

Essa análise demonstra que a violência no contexto infantojuvenil não pode ser vista apenas como um episódio isolado, mas como um fenômeno que rompe com a integralidade dos direitos humanos.

A psicóloga e pesquisadora Maria Beatriz Martins Linhares (2016) aborda o tema sobre os prejuízos de uma infância prejudicada em decorrência de abusos e negligência no contexto familiar e reforça que “[...] experiências estressoras envolvem um estímulo potencialmente estressor, uma avaliação cognitiva do indivíduo da ameaça que este pode representar” (Linhares, 2016, p. 216).

Diante do contexto explorado, os fatos históricos que remontam desde o Pós-Segunda Guerra com a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1948, mostra que o referido documento trouxe importante normativa a ser perseguida pelos seus países signatários, conforme seu art. 25, “[...] todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. Posteriormente, na década de sessenta, a própria ONU (Organização das Nações Unidas) aprovou novo documento que baliza atuação dos atores na promoção dos direitos; tal dispositivo foi definido como “Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos” contendo dispositivos que indicam tratamento adequado para Crianças e Adolescentes, referido diploma fora referendado pelo Brasil com o Decreto nº 592, DE 6 de julho de 1992, de acordo com o seu art. 24:

Toda criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, origem nacional ou social, posição econômica ou nascimento, às medidas de proteção que sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família como da sociedade e do Estado (CEPGE/SP, 1996, s/p).

A compreensão das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA requer, inicialmente, uma análise da evolução histórica da legislação brasileira voltada à infância e juventude. Sobre o tema, observando as Constituições desde o Brasil Império, se faz obrigatória análise de que não há texto expresso que trate do grupo nas constituições de 1824 e 1891. O foco de ambas as constituições citadas é voltado para organização do Estado, liberdade religiosa (restrita), direitos civis básicos no primeiro diploma e liberdades individuais e separação entre Igreja e Estado, no segundo texto legal.

A inovação no tema inicia timidamente com a Constituição de 1934 quando estabelece, em seu art. 138, incumbência à União, aos Estados e aos Municípios que a infância e a juventude devem ser amparadas pela legislação e pela assistência pública. Segundo a Constituição de 1934, a infância passou a ser reconhecida como objeto de proteção legal (Brasil, 1934). Posteriormente outros diplomas desenvolveram o tema trazendo a definição que a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados especiais por parte da legislação e da assistência pública." (Brasil, 1946, art. 165, §1º).

Assim a Constituição de 1946 reforça o papel do Estado na proteção da infância, mantendo o viés assistencial e corretivo, sem reconhecer a criança como sujeito de direitos. Com a outorga constitucional de 1967 mantém - se a lógica das constituições anteriores, sem romper com o paradigma da "situação irregular". "A criança ainda é vista como objeto de tutela, não como sujeito de direitos elencando que a infância e a juventude devem ser amparadas pela legislação e pela assistência pública" (Brasil, 1967, art. 175, §1º).

Somente com a constituinte de 1988 houve uma ruptura histórica ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, com prioridade absoluta. Fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e inaugura a doutrina da proteção integral:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, art. 227, s/p).

Antes da promulgação do ECA, três códigos de menores marcaram a normatividade da época: o Decreto nº 5.083, de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 1927, conhecido como Código Mello Mattos; e a Lei nº 6.697, de 1979. Em linhas gerais, tais diplomas legais possuíam duas características centrais: (a) não se aplicavam a todas as crianças e adolescentes, mas apenas aos considerados em situação irregular, como abandonados ou delinquentes; e (b) concebiam crianças e adolescentes como objetos de intervenção judicial, e não como sujeitos de direitos fundamentais.

Nessa toada, temos que o cenário brasileiro revela a urgência de políticas públicas eficazes e do fortalecimento das redes de proteção previstas em lei, como

forma de enfrentar os impactos de décadas de negligência institucional e social. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) represente um avanço normativo significativo ao consolidar a doutrina da proteção integral, sua efetividade ainda é comprometida por lacunas estruturais, como a fragmentação interinstitucional, a escassez de recursos e a judicialização excessiva.

Impende destacar que a superação desses desafios exige não apenas a aplicação da legislação vigente, mas também o compromisso ético e político com a construção de uma rede articulada, capaz de garantir os direitos fundamentais da infância e da adolescência de forma plena e contínua.

O Brasil enfrenta um cenário alarmante de violação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme demonstram os dados epidemiológicos e sociais que apontam para a persistência de violências estruturais e interpessoais. De acordo com o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, as causas externas, como homicídios, acidentes e suicídios, são algumas das principais responsáveis pela mortalidade de jovens entre 10 e 19 anos (Brasil, 2022). Esses indicadores revelam a gravidade do contexto social em que se encontram as infâncias brasileiras, particularmente quando se trata de populações em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Assim, o cenário brasileiro impõe a necessidade urgente de políticas públicas eficazes e do fortalecimento das redes de proteção previstas em lei de modo a corrigir anos de negligência que tornam os números atuais tão alarmantes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora tenha a finalidade de garantir a proteção integral e a promoção dos direitos fundamentais dessa população ainda vem apresentando diversas lacunas de efetividade.

MEDIDAS PROTETIVAS NO ECA: PREVISÃO LEGAL E EFETIVIDADE PRÁTICA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) constitui o principal marco normativo da proteção integral dos direitos infantojuvenis no Brasil. Ao assegurar que toda criança e adolescente deve ser resguardado contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o ECA estabelece mecanismos concretos para a efetivação desses direitos. Entre eles, destacam-se as medidas protetivas, disciplinadas nos artigos 98 a 101, aplicáveis

sempre que houver ameaça ou violação de direitos, seja por ação ou omissão da sociedade e do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou ainda em razão da própria conduta do menor.

Entre as medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA, destacam-se o encaminhamento a serviços de proteção social, o acolhimento institucional ou familiar — medida excepcional e temporária —, o afastamento do agressor do convívio da vítima e a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico (Brasil, 1990).

Tais providências são urgentes e têm como objetivo interromper o ciclo de violência, garantir proteção imediata e promover a reintegração social e familiar das vítimas. A execução dessas medidas deve ser acompanhada de perto pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, assegurando sua efetividade (Santos, 2022).

Por conseguinte, TELES, SALAS e BARROS (2024, p. 13) ressaltam que “Entre as medidas previstas, o juiz pode determinar o afastamento do agressor da residência compartilhada com a vítima, proibir sua presença em locais frequentados por ela e, em alguns casos, restringir ou suspender o direito de visita aos filhos menores.”. Essas medidas apesar de tratar dos casos de violência doméstica contra a mulher, podem ser utilizadas no contexto infanto juvenil no que tange aos casos análogos.

O afastamento do agressor do lar, por exemplo, é uma medida essencial para garantir a segurança da vítima e evitar a revitimização no seio familiar. É indispensável a ação imediata do Judiciário e dos órgãos de proteção para romper o ciclo da violência doméstica, garantindo a preservação da integridade física e emocional da criança.

Conforme observado em estudos recentes, nota-se que a aplicação prática ainda carece de mecanismos efetivos, o que reforça a necessidade de políticas públicas territorializadas e protocolos claros para garantir uniformidade na execução, de acordo com o preconizado no art. 100 do ECA. Dessa forma, Sarlet (2017) pontua que o princípio do melhor interesse da criança serve como guia hermenêutico para todas as decisões que digam respeito a esse público, impondo ao Estado e à sociedade o dever de atuar de forma proativa e célere.

Logo, podemos observar que a prática ainda está distante do que manda a legislação. O desafio consiste em alinhar a prática às determinações legais, assegurando a efetiva aplicação das medidas previstas no ECA. É o que aborda a doutrina quando observa que, apesar da densidade normativa do ECA, a concretização das medidas

protetivas não raramente patina diante de vulnerabilidades sociais e institucionais, o que demanda ações estatais mais consistentes e articuladas. Como assinalam D’Oliveira, D’Oliveira e Camargo, “[...] não se verifica, in casu, a efetiva aplicabilidade das medidas de proteção” quando o sistema não dispõe de suporte contínuo e intersetorial (D’oliveira; D’oliveira; Camargo, 2012, p. 2).

É notório o empenho em promover medidas que reforcem o arcabouço disponível de instrumentos por parte do poder público; edição de leis, adesão a acordos de cooperação, integração entre órgãos públicos de diversos entes federativos. Porém, A literatura recente evidencia um descompasso estrutural no sentido de que embora o acolhimento institucional deva ser provisório e excepcional, ele segue sendo acionado de forma recorrente. Isso pode vir a gerar uma escassez de ações voltadas à reintegração familiar e dificuldades de implementação da legislação tendo em vista o efeito paliativo da medida.

Alguns autores são incisivos em criticar o tema pois, agindo somente via intervenção em descompasso com medidas de reintegração às vítimas o cenário de violência tende a ser apenas postergado. É possível notar essa crítica na afirmação em que “[...] o vínculo entre pobreza e institucionalização aparece com destaque e [é] evidenciada a escassez de atividades visando a reintegração familiar de maneira prioritária” (Azevedo; Deslandes; Constantino, 2024, p. 9).

O ECA traz em seus artigos 3º e 4º a determinação de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, no entanto é possível detectar lacunas no que se refere ao enfrentamento e promoção do combate efetivo aos abusos e violências praticados contra essa população vulnerável. À luz da Doutrina da Proteção Integral, as medidas protetivas exigem intervenção efetiva e coordenada entre família, sociedade e Estado para restabelecer direitos violados e evitar a marginalização. As autoras sublinham que a prioridade absoluta não se esgota na previsão legal, reclamando descentralização funcional e capacidade de execução no território (Parrela de Avelar; Sobreira; Sobreira, 2024).

Ainda no contexto abordado pela Doutrina em debate, o tratamento dado ao tema tende a manter práticas que perpetuam o problema ao longo do tempo. Essa característica muitas vezes adotada na atuação frente a determinados casos de violência, como o abuso sexual, deixa aberto um gargalo visto na efetividade de aplicação de uma

medida protetiva. Entre as medidas, destacam-se: encaminhamento aos pais ou responsável, orientação e acompanhamento temporário, inclusão em programas de proteção, tratamento médico ou psicológico, acolhimento institucional ou familiar e colocação em família substituta (Brasil, 1990).

O simples afastamento do agressor do lar ou a requisição unilateral de acompanhamento psicológico para a vítima não efetivam o ciclo de proteção pois, muitas vezes os casos de violência são subnotificados ou deixam de ser acompanhados e voltam a ser abordados com uma nova ocorrência de abuso (Parrela de Avelar; Sobreira; Sobreira, 2024):

416

As ações mais frequentes diante dos casos de VS (**violência sexual**) foram atendimento feito na sede do CT (**conselho tutelar**) e os encaminhamentos para outros serviços. Em contrapartida, as visitas domiciliares, foram estratégias pouco utilizadas. Levando-se em conta que os CT apresentaram médias altas de casos a cada mês ao longo de todo o biênio (respectivamente 274 casos/mês no CT1, 176 no CT2 e 116 no CT3) que se somavam aos casos em acompanhamento, é de se entender a seleção destas estratégias (Parrela de Avelar; Sobreira; Sobreira, 2024, p. 12) (grifo nosso).

No plano procedural, a primazia pelos princípios do ECA (art. 100) precisa se converter em protocolos e práticas que evitem revitimização e assegurem resposta célere. Como registra Weber, a proteção por meio das medidas “deve primar pelos princípios especificados na legislação vigente”, mas esbarra em impactos e desafios ligados a estrutura, formação e integração da rede (Weber, 2022, s/p.).

Ainda nesse giro, o apelo ao princípio do melhor interesse é indispensável, porém não pode ser um rótulo vazio. Colucci problematiza o risco de indeterminação e a necessidade de critérios decisórios verificáveis, ao investigar “[...] se é possível ou não se adotar critérios predeterminados” para orientar decisões envolvendo crianças e adolescentes (Colucci, 2014, p. 38).

A doutrina reforça que a eficácia das medidas protetivas depende de decisões individualizadas, céleres e fundamentadas articulação intersetorial real, uso parcimonioso do acolhimento, com foco em reintegração familiar, e protocolos objetivos que traduzam o “melhor interesse” em critérios operacionais. Pesquisas indicam que a efetividade das medidas depende da articulação entre Judiciário, Ministério Público,

Conselhos Tutelares e rede de proteção social, sendo que a ausência de integração gera baixa resolutividade e até revitimização (Santos, 2022).

A doutrina é unânime ao apontar que a proteção integral exige mais do que dispositivos legais: requer articulação intersetorial, recursos adequados e decisões fundamentadas e céleres. Sem esses elementos, as medidas protetivas correm o risco de se tornarem respostas paliativas, incapazes de romper o ciclo de violência e garantir a reintegração familiar e comunitária. Essa constatação nos conduz à análise dos desafios concretos para a efetivação dessas medidas, tema da próxima seção.

417

DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A efetividade das medidas protetivas depende de uma atuação articulada entre Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares e políticas setoriais (saúde, educação, assistência social); quando essa integração falha, as respostas tornam-se burocráticas, tardias e revitimizantes (Santos, 2022). Estudos com Conselhos Tutelares mostram que a falta de retaguarda e a adoção de providências unilaterais (p. ex., apenas requisitar avaliação psicológica) agravam a vulnerabilidade e podem levar à culpabilização da vítima (Campos; Saraiva, 2024).

Análises qualitativas indicam ainda definições imprecisas sobre violência sexual e falhas no fluxo de notificações e encaminhamentos, sugerindo a necessidade de capacitação contínua e fluxogramas intersetoriais a literatura recente evidencia descompasso entre a regra legal (acolhimento provisório e excepcional) e a prática, com acionamento recorrente do acolhimento e escassez de ações estruturadas de reintegração familiar (Azevedo; Deslandes; Constantino, 2024).

A jurisprudência do STJ reforça que o acolhimento deve observar o melhor interesse, ser fundamentado e temporário e vir acompanhado de plano individual de atendimento, priorizando a convivência familiar (STJ, 2021). A crítica de fundo é conhecida: pobreza e institucionalização seguem fortemente associadas, sinalizando respostas paliativas que não atacam as causas estruturais (Azevedo; Deslandes; Constantino, 2024).

No momento de execução, a primazia pelos princípios do art. 100 do ECA precisa se mostrar em práticas padronizadas, equipes capacitadas e infraestrutura mínima de atendimento; caso contrário, multiplicam-se impactos e desafios na execução (Weber,

2022). Revisões e levantamentos recentes convergem: capacitação continuada de conselheiros e investimento em estrutura são decisivos para uma resposta eficiente à violência sexual (Silva; Silva, 2025).

Embora o princípio do melhor interesse seja um guia hermenêutico indispensável, a doutrina alerta para o risco de indeterminação quando faltam critérios verificáveis, o que favorece decisões tardias ou com baixa aderência aos direitos das crianças (Colucci, 2014). O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o acolhimento institucional deve observar os princípios da fundamentação, temporariedade e prioridade da convivência familiar, reforçando que a centralidade da proteção é a criança, e o adolescente, e não os interesses dos adultos. Em síntese, a ministra Nancy Andrighi afirmou:

É a criança que deve ter assegurado o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, quando esses não manifestam interesse ou condições para tanto, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no artigo 227 da Constituição Federal, que seguem estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 5º do ECA" (STJ, 2021, s/p.).

A subnotificação e a baixa qualidade das informações também dificultam diagnósticos e o monitoramento das medidas. Revisões integrativas apontam lacunas metodológicas e “dificuldades de implementar legislações”, além da pouca investigação sobre a experiência dos acolhidos e o acesso à educação no contexto do acolhimento (Azevedo; Deslandes; Constantino, 2024). Sem dados consistentes, a gestão da rede opera no apagão estatístico, perpetuando práticas pouco efetivas.

A crítica contemporânea insiste que vulnerabilidades socioeconômicas e desigualdades territoriais intensificam o risco de institucionalização e a exposição a violências, exigindo respostas territorialidades e intersetoriais. A aplicação de medidas protetivas deve ser balizada conforme uma análise individual tendo em vista que cada violência detectada deve ser adequada conforme sua necessidade. Nesse ponto há que se reforçar o acompanhamento integral da vítima garantindo a efetividade da intervenção (D’oliveira; D’oliveira; Camargo, 2012, P. 6; Azevedo; Deslandes; Constantino, 2024).

A busca por medidas procedimentais que promovam maior acolhimento quando os casos de violência contra crianças e adolescentes chegam ao conhecimento do poder público tem se refletido na legislação brasileira. Nesse ponto, podemos citar a edição da

Lei nº 13.431/2017, que ao instituir procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dialoga diretamente com os Princípios de Méndez (APT, 2013), formulados pela ONU como diretriz para entrevistas não coercitivas e prevenção à tortura e maus-tratos.

Ambos os instrumentos convergem na perspectiva de reduzir danos psicológicos, evitar revitimização e assegurar a dignidade da pessoa entrevistada, estabelecendo que a coleta de informações deve ocorrer em ambiente protegido, por profissionais capacitados e com respeito ao interesse superior da criança. Nesse sentido, a Lei brasileira materializa, no plano interno, a lógica internacional de proteção integral, ao prever protocolos que garantem abordagem humanizada e não violenta, em consonância com o princípio da não-coerção e da atuação proativa do Estado (Brasil, 2017).

O legislador brasileiro inaugurou um marco normativo ao estabelecer procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial, visando prevenir a revitimização e assegurar atendimento humanizado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (art. 7º e 8º). Posteriormente, a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, ampliou a proteção no âmbito doméstico, prevendo medidas urgentes como o afastamento imediato do agressor e a integração da rede de proteção (Brasil, 2022).

Mais recentemente, a Lei nº 14.811/2024 reforçou essa lógica ao instituir protocolos preventivos em estabelecimentos educacionais e criar a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual (art. 2º e 5º). Embora essas normas dialoguem entre si e consolidem a Doutrina da Proteção Integral, a efetividade prática ainda é comprometida pela ausência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação, o que impede a verificação do cumprimento das diretrizes e a correção de lacunas operacionais (Brasil, 2024).

A literatura evidencia obstáculos recorrentes que comprometem a efetividade das medidas protetivas e das políticas correlatas. Entre eles, destaca-se a escassez de recursos, especialmente em municípios de pequeno porte, que enfrentam dificuldades para manter programas de acolhimento familiar ou serviços especializados. Soma-se a isso a fragmentação institucional, apontada por Girardon dos Santos et al. (2025), ao analisar a inefetividade da Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014, lei que prevê

sanções administrativas àqueles que maltratarem crianças e adolescentes) em Cruz Alta/RS, atribuída à ausência de integração entre políticas locais.

Durante o estudo, constatamos que a judicialização excessiva não apenas sobrecarrega o sistema, mas também compromete a celeridade das respostas, evidenciando a necessidade de mecanismos extrajudiciais mais eficazes. Em nossa análise, verificamos que a judicialização excessiva não apenas sobrecarrega o sistema, mas também compromete a celeridade das respostas, evidenciando a necessidade de mecanismos extrajudiciais mais eficazes.

A capacitação insuficiente também é crítica: Faleiros (2014) alerta que a falta de treinamento contínuo resulta em atendimentos desarticulados e risco de revitimização. Por fim, a subnotificação persiste como barreira estrutural, decorrente do medo, da naturalização da violência e da ausência de canais acessíveis de denúncia.

Esses fatores revelam que, embora exista um arcabouço normativo robusto — incluindo a Lei Menino Bernardo, que proíbe castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes (arts. 18-A e 18-B do ECA), sua efetividade depende de mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação capazes de garantir que os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança se traduzam em práticas concretas. Assim, uma constatação orienta a necessidade de avançar para a análise metodológica e os resultados, a fim de compreender como tais lacunas impactam a aplicação das medidas e quais estratégias podem ser propostas para superá-las.

Apesar do avanço normativo representado pelo ECA e pelas legislações complementares, a literatura aponta uma lacuna crítica: a inexistência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação das medidas protetivas. Estudos indicam que, embora haja previsão legal para acompanhamento, não existem sistemas padronizados que permitam mensurar a efetividade das ações, o que compromete a governança e a correção de falhas (Vieira-da-Silva; Furtado, 2020, p. 3).

Revisões integrativas revelam que a maioria das pesquisas se concentra na implementação das medidas, sem avaliar resultados ou impactos, especialmente no que se refere à reintegração familiar e à prevenção da revitimização (Azevedo; Deslandes; Constantino, 2024). Esses pesquisadores sugerem a criação de indicadores nacionais, auditorias periódicas e bancos de dados integrados como estratégias para superar essa lacuna. Sem esses instrumentos, a efetividade das medidas protetivas permanece

dependente de iniciativas locais e programas isolados, perpetuando a distância entre norma e prática.

METODOLOGIA

A presente pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica, caracterizada por sua abordagem descritiva e qualitativa. Esse tipo de estudo permite um aprofundamento teórico sobre o tema, com base em materiais previamente publicados em fontes escritas e digitais, como livros, artigos acadêmicos e legislações. De acordo com Fonseca (2002, p. 31), a pesquisa bibliográfica consiste no levantamento e análise de referências teóricas já consolidadas, possibilitando a ampliação do conhecimento sobre determinado assunto.

O objetivo desta investigação é compreender o contexto histórico da proteção dos direitos fundamentais de uma parcela da população que há muito vem sendo negligenciado, crianças e adolescentes no convívio familiar, com base nos dados identificados nos órgãos oficiais. Cabe destacar também a necessidade de abordagem das medidas protetivas atuais em contraponto com a evolução da demanda das vítimas de abusos e crimes cometidos daquela parcela da sociedade.

Conforme Minayo (2008, p. 20), o conceito de metodologia abrange não apenas os métodos empregados para a obtenção do conhecimento, mas também as ferramentas utilizadas para o operacionalizar e a criatividade do pesquisador no processo investigativo. A autora destaca que os métodos não devem ser vistos meramente como técnicas, mas sim como expressões de um referencial teórico aplicado à realidade. Dessa forma, a metodologia escolhida para este estudo visa garantir uma análise criteriosa e fundamentada sobre o tema, contribuindo para a reflexão acadêmica e científica.

CONCLUSÃO

A análise empreendida neste trabalho evidenciou que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) represente um marco normativo robusto e avançado na proteção dos direitos infantojuvenis, sua efetividade prática ainda enfrenta obstáculos significativos. A pesquisa revelou que a aplicação das medidas protetivas previstas nos artigos 98 a 101 do ECA é frequentemente comprometida por fatores estruturais, como:

- **Escassez de recursos humanos e materiais**, especialmente em municípios de pequeno porte;
- **Fragmentação da rede de proteção**, que dificulta a articulação entre Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares e políticas setoriais;
- **Judicialização excessiva**, que sobrecarrega o sistema e retarda as respostas às situações de violência;
- **Capacitação insuficiente dos profissionais envolvidos**, o que pode resultar em atendimentos desarticulados e revitimizantes;
- **Subnotificação de casos de violência**, agravada pela naturalização da violência e pela falta de canais acessíveis de denúncia.

Além disso, constatou-se que medidas como o acolhimento institucional, embora previstas como excepcionais, são acionadas com frequência, muitas vezes sem o devido planejamento para reintegração familiar, o que pode perpetuar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

A literatura e os dados analisados apontam para a necessidade urgente de **protocolos intersetoriais, indicadores nacionais de monitoramento, auditorias periódicas e bancos de dados integrados**, que permitam avaliar a efetividade das medidas protetivas e corrigir falhas operacionais. A adoção de legislações complementares, como as Leis nº 13.431/2017, 14.344/2022 e 14.811/2024, representa avanços importantes, mas ainda carece de mecanismos eficazes de implementação e avaliação.

Em apertada síntese, conclui-se que a plena efetividade das medidas protetivas depende de uma atuação coordenada entre os diversos atores da rede de proteção, da formação continuada dos profissionais, e da construção de uma cultura institucional comprometida com a proteção integral. Somente com ações integradas, fundamentadas e céleres será possível garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados, promovendo sua dignidade, segurança e desenvolvimento pleno.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Amélia de. **Infância e trauma: impactos psicológicos do abuso infantil.** São Paulo: Cortez, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Sp37RNtbJQKzBPPTKBWJrfj/?lang=pt>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

APT – Associação para a Prevenção da Tortura. **Princípios de Entrevistas:** Diretrizes para entrevistas não coercitivas. Genebra: APT, 2013. Disponível em: <https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt_PoEI_POR_03.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

AZEVEDO, Rodolfo Brandão de; DESLANDES, Suely Ferreira; CONSTANTINO, Patrícia. A medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva dos estudos nacionais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, n. 7, p. e02902024, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/tJ855C5xFdf4QD7y8yCpQLx/?lang=pt>> DOI: 10.1590/1413-81232024297.02902024. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1934).** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1946).** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1967).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei

nº 8.069/1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN**. Brasília: MS, 2021. Disponível em: <<https://portalsinan.saude.gov.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM**. Brasília: MS, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAMPOS, Daniel de Souza; SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos. Violência sexual contra crianças e adolescentes na interface com ações do Conselho Tutelar: desafios e possibilidades. **Revista Pedagogia Social UFF**, [S. l.], v. 18, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/pedagogiasocial/article/view/65693>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

COLUCCI, C. F. P. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

D'OLIVEIRA, M. C.; D'OLIVEIRA, M. C.; CAMARGO, M. A. S. As medidas de proteção como vetores fundamentais para salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. Anais do Evento “História, Cidadania e Trabalho”, **UNICRUZ**, 2012. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2012/Historia,%20cidadania%20e%20trabalho/artigo/as%20medidas%20de%20protecao%20como%20veto%20fundamentais%20para%20salvaguardar.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2025.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em serviço social: do serviço social casework ao trabalho social com famílias**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/420834252/Estrategias-em-Servico-Social-Vicente-Faleiros>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

GIRARDON DOS SANTOS, Denise Tatiane et al. A (in)efetividade da Lei nº 13.010/2014 no atendimento a famílias em situação de violência doméstica contra crianças e adolescentes no município de Cruz Alta – RS. **Revista RP3**, 2025. Disponível em <<https://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/view/52427/42980>>. Acesso em: 20 Jul. 2025.

MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EFETIVIDADE, DESAFIOS E PERSPECTIVAS. Flávio da Silva de Siqueira LEITE; Grazieli Penteado de CARVALHO; Wesley Oliveira CUNHA. **JNT Facit Business and Technology Journal**. **QUALIS B1**. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 408-426. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

LINHARES, Maria Beatriz Martins. **Estresse precoce no desenvolvimento:** impactos na saúde e mecanismos de proteção. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, v. 33, n. 2, p. 211-223, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Sp37RNtbJQKzBPPTKBWJrfj/?lang=pt>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública.** 5. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/y9sxc>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/374763874/Desafio-Do-Conhecimento-Minayo>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

OLIVEIRA, Izabel Cristina Uraní de; et al. Efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2025. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/issue/view/80>> e <<https://doi.org/10.51891/rease.v11i6.19749>>. Acesso em: 25 Jul. 2025.

PARRELA DE AVELAR, D.; SOBREIRA, T. A.; SOBREIRA, P. A. Da medida protetiva à socioeducativa à luz do ECA. **Revista Foco**, v. 17, n. 7, 2024. Disponível <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5688>>. Acesso em: 10 out. 2025.

SANTOS, Vanessa Maria dos. **Medidas protetivas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e sua efetividade no Juizado da Infância e Juventude de Goiânia** – Goiás. Dissertação (Mestrado) – PUC Goiás, 2022. Disponível em: <<https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/5019>> Acesso em: 12 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/download/2036/1739/>> Acesso em: 09 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. Disponível em: <<https://archive.org/details/ingo-sarlet-a-eficacia-dos-direitos-fundamentais/page/27/mode/2up>>. Acesso em: 09 out. 2025.

SILVA, Sara Vitória Lima; SILVA, Anderson Arraes. Protection measures applied by the Guardianship Council due to children and adolescents who are victims of sexual abuse. **Revista Lumen et Virtus**, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/download/4620/7031/19792>>. Acesso em: 12 out. 2025.

SÃO PAULO. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado (CEPGE), Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Instrumentos Internacionais de Proteção dos**

MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EFETIVIDADE, DESAFIOS E PERSPECTIVAS. Flávio da Silva de Siqueira LEITE; Grazieli Penteado de CARVALHO; Wesley Oliveira CUNHA. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 408-426. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

Direitos Humanos. São Paulo: CEPGE, 1996. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm>>. Acesso em: 09 out. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Crianças, abrigos e famílias:** como o STJ enxerga o acolhimento institucional. 19 set. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021Crianças--abrigos-e-familias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx>>. Acesso em: 22 set. 2025.

TELES, Júlio; SALAS, Lucas; BARROS, Raimundo. Inficácia das medidas protetivas em caso de violência doméstica. **Revista Real**, v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6165>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

VIEIRA-DA-SILVA, Lígia Maria; FURTADO, Juarez Pereira. A avaliação de programas de saúde: continuidades e mudanças. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 9, e00237219, 2020. Disponível em:

<<https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n9/e00237219/>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

WEBER, J. N. **Princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, impactos e desafios. Monografia** (Especialização – Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente), Universidade de Brasília, 2022. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32454/1/2022_JohnnyNatanaelWeber_tcc.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.